



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.720377/2012-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.030 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria LUCRO ARBITRADO - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente LE - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do acórdão da DRJ não deve ser conhecido, por ser intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer recurso voluntário por sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que, por meio do Acórdão 06-49.719, de 24 de outubro de 2014, julgou improcedente a impugnação.

O crédito tributário lançado se refere à exigência do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) - IR e CS pelo lucro arbitrado e Pis e Cofins pelo regime cumulativo - devidos nos anos-calendário 2008 e 2009, em decorrência de movimentação financeira incompatível com a receita declarada, cujo montante, na época dos fatos, atingiu a R\$ 10.328.269,09, incluídos multa de ofício agravada de 112,5% e juros de mora.

Por economia processual e por bem delineado, reproduzo relatório do acórdão da DRJ/CTA:

(início da transcrição do relatório constante no acórdão da DRJ/CTA)

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.24.00-2011-01226, foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição Para o PIS/Pasep e Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social.

Autos de infração de IRPJ e lançamentos reflexos

2. O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 362-390) exige o recolhimento de R\$ 2.470.596,78 de imposto, R\$ 2.779.061,38 a título de multas de lançamento de ofício de 75% e 112,5%, previstas no art. 44, I e § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e R\$ 844.940,05 de juros de mora.

3. O lançamento fiscal, efetuado nos termos dos arts. 904 e 926 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999), decorre das seguintes infrações:

3.1. arbitramento do lucro levado a efeito, em face da falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração, sobre a omissão de receitas caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada, conforme descrito no Relatório de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 306-309) e detalhado nos Anexos 1 e 2 (fls. 310-361), com infração ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e arts. 519, 530, III, 532 e 537 do RIR de 1999:

. 1º trimestre/2008	R\$ 2.681.343,07
. 2º trimestre/2008	R\$ 2.146.597,65
. 3º trimestre/2008	R\$ 2.630.645,14
. 4º trimestre/2008	R\$ 3.497.784,30
. 1º trimestre/2009	R\$ 2.839.398,88
. 2º trimestre/2009	R\$ 2.923.260,71
. 3º trimestre/2009	R\$ 3.113.068,64

. 4º trimestre/2009R\$ 6.398.284,58

3.2. arbitramento do lucro sobre a receita bruta da prestação de serviços declarada pela contribuinte nas DIPJ's 2009 e 2010 (fls. 242-269), com base no lucro presumido, com infração ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 532 do RIR de 1999:

. 1º trimestre/2008R\$ 10.000,00

4. O auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL (fls. 391-414) exige o recolhimento de R\$ 755.435,04 de contribuição, R\$ 849.756,43 a título de multas de lançamento de ofício de 75% e 112,5% e R\$ 258.560,76 de juros de mora. O lançamento fiscal, com base no lucro arbitrado, decorre da mesma infração que deu causa à exigência de IRPJ, com infração ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 (com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990, e art. 17 da Lei nº 11.727, de 2008), arts. 2º e 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (com as alterações da Medida Provisória nº 449, de 2008), art. 29, I, da Lei nº 9.430, de 1996, art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 22 da Lei nº 10.684, de 2003.

5. O auto de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 415-423) exige o recolhimento de R\$ 170.497,48 de contribuição, R\$ 191.809,67 de multa de ofício de 112,5% e R\$ 59.872,03 de juros de mora. A insuficiência do recolhimento da contribuição foi apurada em decorrência da omissão de receitas caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada. Tem fundamento no art. 1º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995 (com as alterações do art. 29 da Lei nº 11.941, de 2009), arts. 2º, I, 8º e 9º da Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998 (com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 41 da Lei nº 11.196, de 2005, e art. 15 da Lei nº 11.941, de 2009) e art. 79 da Lei nº 11.941, de 2009.

6. O auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 424-433) exige R\$ 786.611,47 de contribuição, R\$ 884.937,88 de multa de ofício de 112,5% e R\$ 276.190,12 de juros de mora. O lançamento decorre da omissão de receitas caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada e tem como fundamento o art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1971, arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998 (com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 41 da Lei nº 11.196, de 2005, e art. 15 da Lei nº 11.945, de 2009), art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995 (com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941, de 2009), e arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998 (com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 41 da Lei nº 11.196, de 2005, e art. 15 da Lei nº 11.945, de 2009).

Relatório de Encerramento de Ação Fiscal

7. A omissão de receitas caracterizada com base em créditos bancários de origem não comprovada foi assim descrita no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 306-309):

4. A ação fiscal compreende os períodos dos anos de 2008 e 2009 sendo, portanto, os fatos e documentos restritos a este intervalo temporal, registrado no Termo de Início da Ação Fiscal que fora regularmente cientificado. Contudo, constatamos que os extratos bancários que, de fato, foram apresentados à

fiscalização compreendiam os períodos de 2007 e 2008. Dessa forma, os extratos bancários do ano de 2009 estariam pendentes e os do ano de 2007 foram fornecidos equivocadamente. Os fatos foram registrados no Termo de Reintimação Fiscal datado de 22/03/2012, onde o contribuinte é reintimado a apresentar os extratos bancários do ano de 2009 bem como retirar os referentes ao ano de 2007.

5. Na presente persecução fiscal, é fato que, ao contribuinte, foram concedidas todas as oportunidades para atender às demandas, o que ocorreu até um primeiro momento. A partir das exigências quanto à apresentação da escrituração comercial e, também dos fatos preconizados no item precedente, o fiscalizado adotou uma postura indiferente frente às exigências levadas a efeito pela autoridade fiscal. Os documentos, sobretudo os extratos bancários não fornecidos, referentes ao ano de 2009, possuem um caráter essencial para o desenvolvimento dos trabalhos. Neste sentido e considerando que o contribuinte, regularmente intimado, permaneceu silente, a fiscalização requisitou os extratos bancários diretamente às Instituições Financeiras.

6. Após a recepção dos documentos enviados pelas Instituições Financeiras, a fiscalização procedeu à análise da movimentação financeira excluindo, quando encontrados, as transferências entre contas, cheques devolvidos, estornos, além de outros créditos/depósitos cuja leitura do histórico permitiu concluir que não representavam, efetivamente, ingresso de recursos. Em consequência, os depósitos/créditos foram relacionados de forma individualizada, com discriminação de data, valor e histórico, e anexados ao Termo de Constatação/Intimação Fiscal, datado de 13/06/2012, cientificado em 19/06/2012, por meio do qual a empresa fiscalizada é intimada a comprovar a origem dos recursos, com base no Art. 42 da Lei nº 9.430/96. O referido Termo de Constatação ressaltou, ainda, que caso a origem dos recursos correspondentes aos créditos/depósitos relacionados pela ação fiscal não fosse comprovada, poderia acarretar a presunção legal de omissão de receitas, nos termos da citada norma. A intimação também reitera a exigência quanto à escrituração contábil/fiscal.

7. Em que pesem todas as tentativas por parte da ação fiscal, ficou caracterizado que o contribuinte preferiu o silêncio, pois até a apresente data não apresentou qualquer manifestação de forma a dirimir as questões suscitadas. Neste contexto, os depósitos relacionados pela fiscalização foram consolidados mês a mês, conforme anexos 1 e 2 ao presente Relatório, de forma a apurar a base de cálculo do imposto devido.

(...)

10. Dessa forma, o contribuinte terá suas receitas tributadas com base no Lucro Arbitrado, porquanto deixou de apresentar, mesmo após diversas intimações, os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. Assim, a fiscalização procederá ao arbitramento do lucro com base na receita conhecida que, no caso concreto, corresponde aos depósitos bancários de origem não comprovada, que constituem presunção legal de omissão de

receita, e à receita bruta declarada nas Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário de 2008 e 2009.

11. No caso das receitas omitidas com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, a base de cálculo corresponderá à aplicação do percentual de presunção do lucro ao total dos créditos/depósitos realizados em cada mês, especificados nos Anexos 1 e 2, ao presente Relatório, e consolidado abaixo:

Mês/Ano	Instituição Financeira		Total Mensal Consolidado
	Bradesco	Itaú	
Jan/2008	516.819,20	749.810,86	1.266.630,06
Fev/2008	489.227,18	366.442,57	855.669,75
Mar/2008	407.622,20	151.421,06	559.043,26
Abr/2008	498.532,97	248.235,34	746.768,31
Mai/2008	352.215,16	449.078,85	801.294,01
Jun/2008	181.186,52	417.348,81	598.535,33
Jul/2008	381.775,43	367.655,10	749.430,53
Ago/2008	501.771,22	338.748,92	840.520,14
Set/2008	616.107,85	424.586,62	1.040.694,47
Out/2008	445.337,51	373.717,63	819.055,14
Nov/2008	689.114,70	582.106,70	1.271.221,40
Dez/2009	618.763,15	788.744,61	1.407.507,76
Jan/2009	414.960,24	1.173.017,90	1.587.978,14
Fev/2009	185.543,07	257.479,32	443.022,39
Mar/2009	548.247,14	260.151,21	808.398,35
Abr/2009	340.839,25	429.743,03	770.582,28
Mai/2009	604.157,76	421.674,16	1.025.831,92
Jun/2009	498.569,22	628.277,29	1.126.846,51
Jul/2009	481.601,78	530.504,84	1.012.106,62
Ago/2009	456.608,43	461.822,01	918.430,44
Set/2009	794.850,56	387.681,02	1.182.531,58
Out/2009	931.411,99	1.321.220,82	2.252.632,81
Nov/2009	1.423.518,11	1.235.874,92	2.659.393,03
Dez/2009	758.690,76	727.567,98	1.486.258,74

(...) (Grifou-se)

Termo de Devolução de Documentos e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos

8. À fl. 436, o Termo de Devolução de Documentos, atestando que a interessada recebeu em devolução os extratos bancários dos anos-calendário de 2007 a 2009 da conta corrente nº 0079167-9, agência 0627, do Banco Bradesco S/A e da conta corrente e de investimento nº 00316-8, agência 4053, do Banco Itaú S/A.

9. As fls. 437-438, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

Impugnação

10. Regularmente intimada pessoalmente em 04/10/2012, a interessada, por intermédio de seus representantes legais (mandato às fls. 474-475), apresentou, em 05/11/2012, a tempestiva impugnação de fls. 443-472, instruída com os documentos de fls. 473-766, cujas alegações são sintetizadas a seguir:

a) no tópico “Dos fatos” alega que, no decorrer de suas atividades, a impugnante se especializou na intermediação de compra e venda de mercadorias entre diferentes empresas, tendo em diversas ocasiões ficado responsável pela transação financeira dos acordos comerciais realizados, movimentando em suas contas bancárias quantias que não eram suas; que a atividade de representação comercial está prevista na Lei nº 4.886, de 1965;

b) que a fiscalização deveria ter aprofundado sua atuação para verificar que as movimentações nas contas mantidas nos Bancos Bradesco e Itaú nunca constituíram receita própria da impugnante, mas representavam mera movimentação de numerário pertencente a clientes; apesar de ter entrado em contato com os mesmos, não obteve os contratos que provam que ela tinha autonomia de atuação e movimentava em nome deles enormes quantias nas suas contas bancárias;

c) diante da disposição contida no art. 3º, III, da Lei nº 9.784, de 1999, bem como em razão do princípio da verdade material, requer autorização para juntada dos referidos contratos, bem como outros documentos que comprovem que os valores movimentados não pertenciam à impugnante;

d) no tópico “Da inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário” aduz que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 garantiu, dentre outros direitos e garantias fundamentais, o sigilo e inviolabilidade da pessoa, dentre as quais se encontra o sigilo bancário; o art. 145, § 1º, da Carta Magna delimitou a atuação da administração tributária aos termos da lei e em respeito aos direitos individuais; que, não pode um ente da administração pública, sob a égide do interesse público, ignorar o sistema legal vigente; o poder de polícia do fisco deve sempre obedecer ao devido processo legal e respeitar os direitos individuais;

e) o ato por parte do auditor-fiscal de requerer a quebra dos sigilos bancários da impugnante sem o arbítrio do Poder Judiciário configura-se inconstitucional e ilegal; não existe nem a possibilidade de se alegar que seus atos foram pautados na Lei Complementar nº 105, de 2001, justamente em razão do STF ter declarado esta lei inconstitucional, conforme RE's nºs 389.808 e 387.604; nesse contexto, não podem os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins serem referenciados após terem se originados de um procedimento feito às margens da inconstitucionalidade;

f) no tópico “Da incompetência em relação à CSLL, Cofins e PIS/Pasep” argumenta que os autos de infração de CSLL, PIS e Cofins devem ser cancelados em razão da plena incompetência do auditor-fiscal, que ignorou as limitações impostas pelo MPF; conforme se verifica do termo de início do procedimento fiscal, o objeto do procedimento fiscalizatório compreendia apenas e tão somente o IRPJ;

g) ao mesmo tempo em que o MPF concede ao auditor-fiscal poderes fiscalizatórios, também delimita o âmbito de sua atuação e sua competência para agir em nome do Estado; a Portaria RFB nº 3.041, de 2011, é clara ao determinar no art. 7º, § 1º, que o mandato em questão determinará o tributo objeto do procedimento fiscal, sendo no seu art. 9º disposto que qualquer alteração relativa aos tributos a serem examinados deve ser comunicada ao contribuinte mediante registro eletrônico pela respectiva autoridade emitente;

h) destaca que, conforme determina o art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, é dever do servidor público “observar as normas legais e regulamentares”, enquanto o art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.593, de 2002, afirma que cabe ao Poder Executivo regulamentar os limites de atribuições do auditor-fiscal; que não há como se afirmar que o MPF é mero ato de controle interno, já que é um ato administrativo que tem a função de dar início ao procedimento fiscal, atribuindo competências e delimitando seu campo de atuação;

i) no mérito, no tópico “Da necessidade de acréscimo patrimonial” argüi que ao aplicar o percentual de presunção de lucratividade apenas sobre os créditos/depósitos das contas correntes da impugnante, sem descontar os débitos e as respectivas saídas de numerários, o auditor-fiscal ignorou de sobremaneira a materialidade do IRPJ e da CSLL, quais sejam, a tributação sobre o acréscimo patrimonial, conforme previsto no art. 153, III, da Constituição Federal e no art. 43 do CTN;

j) a metodologia utilizada pelo auditor-fiscal é claramente ilegal, pois desvirtuou a materialidade do IRPJ e da CSLL apenas para aumentar de maneira irreal a base de cálculo dos tributos em questão, com ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal);

k) que o correto teria sido o auditor-fiscal ter oferecido à tributação apenas os valores abaixo discriminados, conforme demonstram os extratos bancários das contas correntes nº 00316-8, agência 4053, do Banco Itaú e nº 79167-9, agência 0627, do Banco Bradesco:

Período	Itaú	Bradesco	Total
1º trim/2008	-109.483,08	-36.937,65	-146.420,73
2º trim/2008	99.189,87	115.839,72	215.029,59
3º trim/2008	-29.474,20	-95.585,07	-125.059,27
4º trim/2008	-6.921,92	-81.512,55	-88.434,47
1º trim/2009	19.307,71	22.725,12	42.032,83
2º trim/2009	35.906,25	49.863,02	85.769,27
3º trim/2009	1.278,50	-9.463,86	-8.185,36
4º trim/2009	-37.263,87	-53.819,57	-91.083,44

l) observando os valores que efetivamente transitaram pelas contas correntes da impugnante percebe-se o quão absurdo é o valor dos lançamentos de IRPJ e CSLL apurados pela fiscalização; não há o que se tributar haja vista a impugnante operar em prejuízo na maioria dos períodos em questão;

m) no tópico “Da majoração da alíquota como sanção” assevera a aplicação da alíquota de 38,4% de determinação do lucro arbitrado mostra-se ilegal uma vez que confere caráter de sanção ao tributo, o que é defeso nos termos do CTN; se a intenção fosse punir a contribuinte, existem multas pecuniárias que serem para tal propósito; logo, deveria ser aplicado o mesmo percentual de determinação do lucro presumido, pois em ambos os casos o propósito é estabelecer a base de cálculo do IRPJ, não havendo por que se presumir uma lucratividade maior em casos de arbitramento se a receita bruta é conhecida nas duas hipóteses; a única explicação possível seria a punição do contribuinte, majorando-se o percentual de presunção de lucratividade em 20%;

n) no tópico “Da ausência de faturamento” alega que a autoridade fiscal também ignorou a materialidade do PIS e da Cofins ao utilizar como base de cálculo dessas contribuições valores que não se configuram como faturamento; que, de todos os valores que transitaram em suas contas bancárias, apenas uma ínfima parcela a título de comissão por seus serviços realmente constituíam a remuneração da impugnante; que, ademais, vários valores considerados pelo auditor-fiscal como sendo receita da impugnante são na verdade transferências entre contas correntes e de investimentos da própria impugnante;

o) após diversas discussões acerca do conceito de faturamento, foi definido pelo STF, por ocasião do julgamento da constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que o termo compreende apenas e tão somente a receita obtida com a venda de mercadorias ou com a prestação de serviços; que o art. 279 do RIR

define que a receita bruta, sinônimo de faturamento, como sendo o produto da venda de bens e serviços nas operações em conta próprio, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas contas próprias;

p) comprovado através dos acordos comerciais firmados entre a impugnante e seus clientes (a serem juntados oportunamente, antes do julgamento de primeira instância administrativa), devem ser cancelados os autos de infração de PIS e Cofins, já que nem todos os créditos em suas contas bancárias representam seu faturamento;

q) no tópico “Da inaplicabilidade da multa agravada” argumenta que, conforme depreende-se da leitura do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o agravamento da multa constitui-se em sanção ao sujeito passivo, aplicáveis nas hipóteses em que o contribuinte deixe de prestar informações e esclarecimento ao trabalho da autoridade fiscal; mais do que isso, deve-se registrar que tais esclarecimentos devem ser indispensáveis e essenciais à ação fiscal;

r) indaga como pode ser cabível o agravamento da multa em situações em que a autoridade fiscal já dispunha de todos os elementos necessários ao lançamento, pois o lançamento se baseou exclusivamente nos extratos bancários obtidos junto às instituições financeiras; apesar de ter deixado de atender às intimações por algumas vezes, em momento algum a fiscalização foi prejudicada para proceder ao lançamento;

s) ao final, no tópico “Do pedido” requer o cancelamento dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins; alternativamente pede a redução da multa aplicada para o percentual de 75%, uma vez que mostra-se desarrazoada a aplicação da multa agravada; também requer a juntada posterior de documentos que comprovem sua condição de representante comercial e provar que os valores que transitaram em suas contas bancárias pertencem a terceiros, e não só não foram juntados na presente data por motivos de força maior, alheios à vontade da impugnante.

(término da transcrição do relatório constante no acórdão da DRJ/CTA)

Em julgamento, a DRJ/CTA, por meio do Acórdão 06-49.719, de 24 de outubro de 2014, julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

O fornecimento de informações pelas instituições financeiras sobre a movimentação do sujeito passivo, na forma da Lei Complementar nº 105, de 2001, não constitui quebra de sigilo; trata-se de medida que prescinde de autorização judicial quando promovida nos termos da lei, durante

procedimento fiscal no qual a autoridade tributária constata ser indispensável o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

É descabida a alegação de nulidade dos lançamentos reflexos de CSLL, PIS e Cofins, ao argumento de que o MPF autorizaria apenas o procedimento fiscalizatório do IRPJ, porquanto verificação específica alguma foi efetuada nas bases de cálculo dessas contribuições, mas o § 2º do artigo 24 da Lei nº 9.249, de 1995, determina expressamente que a omissão de receitas apurada na fiscalização do IRPJ deve ser também considerada na base de cálculo dessas contribuições; ademais, eventual irregularidade na utilização do MPF poderá vir a ser objeto de repreensão disciplinar, mas jamais implicará nulidade dos atos praticados pelo auditor-fiscal no pleno exercício das atribuições a ele conferidas por lei, de fiscalização e de lançamento de tributos e contribuições.

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO.

A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

A falta de apresentação dos arquivos digitais com a escrituração contábil e da documentação técnica correspondente justifica o agravamento da multa de ofício.

DECORRÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, ao PIS e à Cofins.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão da DRJ em **13/11/2014**, por meio da Intimação SECAT 957/2014 - via AR-ECF (e-fl. 816) -, a recorrente não apresentou o recurso voluntário tempestivamente. Assim, foi lavrado Termo de Perempção pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - juntado e autenticado em 30/12/2014 e assinado digitalmente em 02/01/2015 -, conforme trecho do termo e informações extraídas da página de autenticação anexo ao termo, abaixo (e-fl. 817):

Trecho do Termo de Perempção

Ref.: Termo de Perempção

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

Informações da Página de Autenticação

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIS FILIPE ALVES DA COSTA em 30/12/2014 16:07:00.

Documento autenticado digitalmente por LUIS FILIPE ALVES DA COSTA em 30/12/2014.

Documento assinado digitalmente por: ANDERSON FELIX DE OLIVEIRA em 02/01/2015

Na data de 08/01/2015 (cf. e-fl. 819) a empresa apresentou Recurso Voluntário conforme razões ali destacadas. A recorrente informou que havia sido intimada na data de 10/12/2014, alegando que o recurso seria tempestivo. Entretanto, não apresentou nenhum documento que fizesse prova de que a intimação do resultado do julgamento da DRJ havia se dado em 10/12/2014.

No CARF, o processo foi distribuído, cabendo a mim sua relatoria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Intempestividade do Recurso Voluntário

Como visto no relatório deste acórdão, o recurso voluntário foi apresentado intempestivamente.

A **ciência do acórdão da DRJ** à recorrente se deu via AR-ECF (e-fl. 816) na data de **13/11/2014 (quinta-feira)**, por meio da Intimação SECAT 957/2014. Logo, o início do prazo para interposição de recurso voluntário se deu em 14/11/2014 (sexta-feira - dia útil).

O caput do art. 33 determina o prazo para interposição de recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Da redação do dispositivo acima, vê-se que o recurso voluntário deveria ter sido protocolado até a data de 15/12/2014 (segunda-feira), pois seria o primeiro dia útil após o encerramento do prazo de 30 (trinta) dias, que seria em 13/12/2014 (sábado). Uma vez que o **recurso voluntário** proposto pela recorrente foi apresentado em **08/01/2015** (cf. protocolo de e-fl. 819), tem-se que o recurso voluntário foi proposto intempestivamente.

A recorrente alegou em seu recurso voluntário que havia sido intimada da intimação da DRJ na data de 10/12/2014, informando que o recurso seria tempestivo. Entretanto, não apresentou nenhum documento que fizesse prova de que a intimação do resultado do julgamento da DRJ havia se dado em 10/12/2014.

Assim, a decisão *a quo* deve ser mantida na íntegra.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário por sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

